

Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro cabe a um subsistema autónomo do INPS, que garantirá a total segregação das verbas a que se refere o n.º 2 do artigo 4º.

2. O Conselho de Administração do INPS definirá e regulamentará o funcionamento do subsistema a que alude o número anterior.

Artigo 9º

**Fiscalização**

Para efeitos de fiscalização do cumprimento do presente diploma, o INPS goza dos mesmos poderes atribuídos por lei à Inspeção-Geral do Trabalho.

**CAPÍTULO IV**

**Disposições Finais**

Artigo 10º

**Envio de informações e prestações**

1. Para efeitos do disposto no artigo 4º, o Ministério responsável pela área das Finanças e da Administração Pública, através da Contabilidade Pública, entregará ao INPS todas as informações necessárias e relativas aos agentes actuais e aposentados da Administração Central e assegurará, enquanto entidade contributiva, o envio mensal das respectivas contribuições.

2. Os órgãos de soberania são considerados entidades contributivas e devem assegurar o envio das informações referidas no número anterior ao INPS.

3. As informações referidas no número 1 deverão ser actualizadas mensalmente.

4. A lei de execução orçamental indicará outras entidades da Administração Central que exercerão as funções contributivas perante o INPS.

Artigo 11º

**Revogação**

Ficam revogados:

- a) Os artigos 303º a 312º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto nº 46 982, de 27 de Abril de 1966;e
- b) O Diploma Legislativo nº 1441, de 1 de Outubro de 1960.

Artigo 12º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor na data da publicação do *Boletim Oficial* do Orçamento do Estado para o ano de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Sidónio Monteiro - Ilídio Alexandre Cruz - João Pinto Serra*

Promulgado em 20 de Janeiro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 20 de Janeiro de 2006

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves.

**Resolução nº 30/2006**

de 17 de Julho

O Programa do Governo (2006-2011) propõe, como prioridade, desenvolver a regulação do sector da Comunicação Social: Dentre outros, incentivando a criação e a implantação de canais de televisão privada, com vista a garantir uma maior diversificação das opções e qualidade dos programas a serem apresentadas ao público, constitucionalmente e estimular a participação dos órgãos privados no objectivo da boa governação.

Pretende-se, em ordem a dar concretização a isso, regulamentar o sector da Comunicação Social, permitindo uma resposta actualizada aos complexos problemas colocados pelos agentes da informação e da comunicação, face ao rápido crescimento do sector, especialmente, na decorrência do aparecimento e registo na Direcção Geral da Comunicação Social de várias empresas do sector privado dos serviços de teledifusão.

Com tal regulamentação pretende-se, mais, ainda, atender à configuração constitucional do direito e da liberdade de informação e da comunicação, bem como o seu relacionamento com outros direitos fundamentais.

Procura-se ainda estabelecer as regras que regem e disciplinam a participação das empresas no concurso público para o exercício dessa actividade. Essa regulamentação é aliás reclamada pelas próprias empresas de teledifusão.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º3 do artigo 12º da Lei nº 57/V/98, de 29 de Junho;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovado o regulamento de concurso público para o licenciamento da actividade televisiva, anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante e baixa assinado pela Ministra-adjunta do Primeiro-ministro e da Qualificação e Emprego.

Artigo 2º

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

**REGULAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O LICENCIAMENTO DA ACTIVIDADE TELEVISIVA**

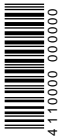
**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

Artigo 1º

**Objecto**

1. O presente regulamento estabelece as normas que disciplinam o licenciamento da actividade televisiva de sinal aberto.



2. O acesso de privados à actividade televisiva é precedida de concurso público, o qual se rege pelo presente regulamento, pela Lei nº 57/V/98, de 29 de Junho e demais normas aplicáveis ao sector.

Artigo 2º

**Licenciamento**

1. Pelo presente concurso são licenciados os canais de televisão nos termos do artigo 7º da Lei nº 57/V/98, de 29 de Junho, com excepção do canal de serviço público, com cobertura de âmbito geral.

2. A norma de emissão para o exercício da actividade de televisão referido no artigo anterior é B e G e o sistema PAL, conforme as Portarias n.º27/2004 e n.º 29/2004, de 16 de Agosto respectivamente.

3. As frequências e a respectiva potência de emissão devem ser solicitadas ao Presidente da Agência Nacional de Comunicações (ANAC), após aprovação, pelo Conselho de Ministros, da Resolução que atribui a licença

Artigo 3º

**Candidaturas**

1. Podem candidatar-se ao licenciamento, previsto no presente regulamento, os operadores de televisão, nacionais ou estrangeiros, que revistam a natureza de pessoa colectiva e tenham por objecto principal o exercício da actividade televisiva.

2. Os operadores de televisão referidos no número anterior devem encontrar-se constituídos sob a forma de sociedade anónima.

Artigo 4º

**Impedimentos**

Estão impedidos de concorrer ao licenciamento, previsto no presente regulamento, as pessoas colectivas que não preencham as condições previstas no presente regulamento e demais legislação aplicável ao sector da televisão, nomeadamente:

- a) Os partidos políticos;
- b) Os sindicatos;
- c) As autarquias locais;
- d) As confissões religiosas.

Artigo 5º

**Apresentação de Candidaturas**

1. As candidaturas devem ser apresentadas em requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social e obedecem aos seguintes requisitos:

- a) Ser redigido em língua portuguesa;
- b) Ser subscrito por pessoa com capacidade jurídica para vincular a sociedade;

c) Ser apresentado em triplicado, com todas as folhas numeradas, rubricadas e apostas o carimbo ou outro elemento de autenticação da identidade da sociedade candidata;

d) Ser encerrado em envelope opaco, fechado e lacrado com a seguinte menção aposta no canto superior direito: «LICENCIAMENTO DA ACTIVIDADE TELEVISIVA».

2. O prazo de entrega do processo de candidatura termina na data e hora indicadas no anúncio público do respectivo concurso.

Artigo 6º

**Conteúdo do requerimento**

O requerimento de candidatura deve conter os seguintes elementos:

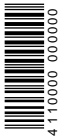
- a) Nome da sociedade concorrente, sede estatutária, sede principal e efectiva, na medida em que sejam diversos, lugar e data da constituição, capital social, participação em outras sociedades com a indicação da natureza destas ou a declaração formal de que não tem participação em outras sociedades;
- b) Indicação da lei reguladora do pacto social, na medida em que tenha sido escolhida ou a declaração de não ter havido escolha de lei;
- c) Tipo de cobertura e âmbito (generalista ou temática);
- d) Indicação do canal a que pretende concorrer ou a ordem de preferência com que concorre relativamente aos dois canais;
- e) As fases de cobertura e respectivo prazo de execução;
- f) A data do início das emissões.

Artigo 7º

**Instrução do processo**

1. O processo de candidatura deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) O compromisso de honra do respeito pela legislação cabo-verdiana aplicável à comunicação social em geral e à actividade televisiva em particular, nomeadamente, no que concerne à protecção dos direitos de personalidade, ao direito de resposta, a actividade ou promoção culturais, à divulgação de eventos de grande importância, conforme lista aprovada por entidades competentes, ao direito de antena;
- b) Cópia do pacto social em língua portuguesa;
- c) Cópia de eventuais alterações ao pacto social introduzidas a partir da data da constituição ou a declaração sob compromisso de honra que a cópia referida na alínea anterior é a fiel e se encontra actualizada;



- d) Documento certificativo de que a pessoa ou pessoas que representam a sociedade e subscrevem o requerimento e outros documentos que instruem a candidatura são os legais representantes e que todos os actos praticados por essas pessoas no quadro do processo de candidatura vinculam a sociedade e esta responde pelos mesmos actos;
- e) Documento comprovativo da prestação da caução a que se refere o artigo 8º;
- f) Documento comprovativo de regularização da situação contributiva perante a previdência social;
- g) Proposta detalhada da actividade de televisão que a sociedade concorrente pretende desenvolver, com especial referencia ao número de horas de emissão semanal, discriminando os tempos de emissão de ficção e informação, a grelha de programação, os tempos destinados a programação própria e à nacional, assim como quaisquer outros elementos julgados úteis para a avaliação da candidatura;
- h) Estudo económico e financeiro das condições de exploração do canal de televisão, em especial das suas fontes de financiamento, dos planos de amortização e demonstração da viabilidade económica do projecto;
- i) Características técnicas dos equipamentos de base dos estúdios e unidades móveis necessários para a produção de programas;
- j) Declaração de aceitação das demais condições deste concurso público.

2. Uma cópia de todo o processo de candidatura deve vir em suporte informático, do tipo CD-ROM.

**Artigo 8º**

**Prestação de caução**

- 1. A admissão de qualquer sociedade a concurso depende da prestação de caução no montante de trezentos mil escudos, através de depósito, em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, efectuado em qualquer instituição bancária à ordem da Direcção Geral do Tesouro, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, devidamente documentada.
- 2. Quando o depósito for efectuado em títulos, estes são avaliados pelo respectivo valor nominal.
- 3. As sociedades concorrentes cujas candidaturas tenham sido rejeitadas podem proceder ao levantamento da caução prestada no prazo de trinta dias a contar da data da notificação da rejeição da sua candidatura.
- 4. As sociedades concorrentes cujas candidaturas tenham sido aprovadas podem proceder ao levantamento da caução prestada a partir do momento em que, comprovadamente, iniciem as emissões.

**Artigo 9º**

**Depositário das candidaturas**

A Direcção Geral da Comunicação Social é a fiel depositária de todos os processos dirigidos ao membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social e entregues com vista ao licenciamento da actividade televisiva, competindo-lhe guardá-los e proceder à sua entrega ao presidente do júri, na data e acto de abertura das candidaturas.

**Artigo 10º**

**Júri do concurso**

- 1. O júri do concurso público tem a seguinte composição:
  - a) Um Magistrado do Ministério Público, que presidirá; designado pelo Procurador-Geral da República;
  - b) O Presidente da ANAC;
  - c) Um jornalista de reconhecida idoneidade e competência designado pela AJOC;
  - d) O Director Geral da Comunicação Social;
  - e) Um técnico de telecomunicações designado pela Ordem dos Engenheiros;
  - f) Dois representantes designados pelo Conselho de Ministros.

2. O júri do concurso dirige todos os actos do concurso, coordena o processo de abertura das propostas, verifica a regularidade processual das mesmas e procede ao envio das admitidas ao membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social.

3. O Júri do concurso produz um relatório detalhado e fundamentado de todas as suas decisões.

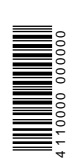
**Artigo 11º**

**Abertura das propostas**

1. O acto público do concurso para abertura das propostas tem lugar na Direcção Geral da Comunicação Social na cidade da Praia, à hora indicada no respectivo anúncio.

2. Após o recebimento das propostas o Presidente do Júri declara perante os circunstantes que recebeu do Director Geral da Comunicação Social um número determinado de propostas com vista ao licenciamento da actividade televisiva, indicando o nome ou denominação das sociedades concorrentes e procede à verificação individual de todos os envelopes recebidos e, se não constar qualquer anomalia, tais como, violação de correspondência, declara verbalmente e em voz alta que todos os envelopes recebidos se encontram inviolados e obedecem aos requisitos previstos na alínea e) do artigo 7º deste regulamento.

3. De seguida o Presidente do Júri inquire os participantes se não pretendem deduzir qualquer oposição quanto à declaração de conformidade e inviolabilidade dos envelopes contendo as candidaturas e, se se registar silêncio, procede-se à distribuição de cada exemplar para os demais membros do Júri e apõe no exemplar restante, sem o abrir, a indicação «ARQUIVAR» e ordena a abertura simultânea dos envelopes.



4. Após a abertura das propostas, todos os elementos do júri rubricam as páginas de todos os processos de candidatura e procedem, durante o prazo de cinco dias úteis, à verificação da regularidade processual e formal de toda a documentação recebida, podendo, durante o mesmo período, solicitar esclarecimentos complementares aos concorrentes quando a aspectos omissos ou tidos por duvidosos.

5. Decorrido o prazo referido no número anterior, o júri procede à exclusão das candidaturas cujos processos se encontrem deficientemente instruídos ou que não reúnam os requisitos legalmente exigidos.

Artigo 12º

#### Rejeição das candidaturas

1. Constitui motivo de rejeição da candidatura a inobservância do disposto no presente regulamento e demais legislação imperativa aplicável a concursos desta natureza.

2. A rejeição das candidaturas, devidamente fundamentada, é notificada aos concorrentes, nos cinco dias úteis posteriores à deliberação de rejeição, em carta registrada, com aviso de recepção.

3. Da deliberação de rejeição cabe recurso para o membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social, a interpor no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data de recepção do aviso mencionado no número anterior.

4. A decisão do recurso referido no número anterior deve ser proferida no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da sua recepção pela entidade recorrida.

Artigo 13º

#### Admissão das candidaturas

Decorrido o prazo previsto para a eventual interposição de recurso e resposta ao mesmo, se a ela houver lugar, o júri remete ao membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social, no prazo de cinco dias úteis, o original e uma cópia dos processos de candidatura admitidos a concurso, e indica os motivos que fundamentam a rejeição das restantes.

Artigo 14º

#### Licenciamento

1. Após o recebimento do relatório do júri do concurso, o Governo analisa os processos e delibera sobre as propostas, relativamente às quais o parecer tenha sido favorável.

2. A deliberação do Governo deve tomar em devida conta os seguintes elementos:

- a) Qualidade técnica e viabilidade económica do projecto;
- b) Tempo e horário de emissão com programas culturais de carácter formativo e informativos;
- c) Tempo de emissão destinado a produção própria nacional e dos países da CPLP;
- d) Capacidade do candidato para satisfazer a diversidade de interesses do público.

3. Apreciados globalmente os elementos constantes do número anterior, a deliberação do Governo de atribuição das licenças deve recair sobre as candidaturas que apresentem as propostas mais vantajosas para o interesse público.

4. A licença é atribuída por Resolução do Conselho de Ministros para o prazo de quinze anos, renováveis a requerimento do interessado e desde que se mantenham as condições e requisitos de que dependeu a sua atribuição.

5. O prazo fixado no número anterior conta-se a partir da data da publicação da resolução do Conselho de Ministros referida no número anterior.

Artigo 15º

#### Deveres da sociedade licenciada

1. Constituem deveres das sociedades licenciadas:

- a) Iniciar a emissão na data prevista;
- b) Respeitar as seguintes fases de cobertura:
  - Primeira fase: mínimo de 65% da população em 10 (dez) meses;
  - Segunda fase: mínimo de 85% da população em 24 (vinte e quatro) meses;
  - Terceira fase: mínimo de 95% da população de acordo com o programa apresentado pelos operadores;
- c) Exercer a actividade televisiva de acordo com carácter de continuidade e de acordo com as recomendações do CCIR e da UIT;
- d) Explorar directamente os canais objecto do licenciamento e não proceder a transmissão dos respectivos direitos;
- e) Respeitar o disposto na lei geral nomeadamente em matéria de informação e programação, bem como todas as demais obrigações que impedem sobre os operadores de televisão;
- f) Colocar os seus arquivos de interesse público à disposição dos restantes operadores de televisão, nos mesmos termos em que são postos à sua disposição os do operador de serviço público.

Artigo 16º

#### Taxas

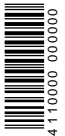
As sociedades licenciadas ficam obrigadas ao pagamento de taxas de licenciamento, utilização de frequências estabelecidas pela ANAC.

Artigo 17º

#### Intransmissibilidade da licença

Os direitos decorrentes do licenciamento da actividade televisiva são intransmissíveis.

A Ministra-Adjunta do Primeiro-Ministro e da Qualificação e Emprego, *Sara Maria Lopes*.



4 110000 000000